

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: São José Indústria Têxtil Ltda.  
Adv.: Roberto Machado Tonsig (112762-SP-D)  
Corrigendo: Cristiane Montenegro Rondelli  
Adv.: Roberto Machado Tonsig (112762-SP-D)

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO ATO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

O ato ou a omissão a serem considerados para tal fim são os que resultaram na conduta descrita na inicial como subversiva à boa ordem do processo e não, necessariamente, o despacho ou decisão apontados pelo corrigente na eventual tentativa de contornar a intempestividade da medida.

Nesse contexto, a apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contado segundo o referido critério, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por São José Indústria Têxtil Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Americana, Cristiane Montenegro Rondelli, nos autos da reclamação trabalhista nº 0087800-24.2000.5.15.0099, em trâmite naquela Vara, em que a corrigente figura como executada.

Alega que o Juízo corrigendo reuniu os processos em curso na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Americana, ajuizados em face da corrigente e da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., não obstante tenha demonstrado por meio de agravo de petição a desnecessidade daquele ato procedimental, uma vez que grande parte das reclamações foi arquivada ou aguarda o cumprimento de acordo.

Sustenta que pretendeu solucionar o feito na forma prevista no art. 745-A do CPC (parcelamento do débito), mas que o requerimento teria sido indeferido pelo Juízo corrigendo.

Esclarece que os depósitos das parcelas estão sendo rigorosamente realizados e que não há justificativa para a reunião dos processos e a manutenção da hasta pública designada para o dia 23.10.2013, reputando tratar-se de medidas contrárias ao art. 620 do CPC e à boa ordem processual, além de ferirem o art. 11 da Lei 6.830/80, por desrespeito à correta ordem de penhora.

Ressalta que, ao interpor o agravo de petição, não agiu de forma contrária à dignidade da justiça, tampouco litiga de má-fé, apenas tendo se utilizado de medida jurídica para solucionar o feito de forma menos gravosa.

Também alega que a manutenção da penhora sobre os imóveis implica "evidente excesso de execução" e que a avaliação se encontra abaixo do valor de mercado.

Relaciona processos e apresenta o respectivo andamento, aduzindo não existir obstáculo que torne inviável o parcelamento do débito em dinheiro decorrente de condenação judicial.

Requer a reforma da decisão atacada, a fim de que se determine a admissão do supracitado parcelamento, o desmembramento das reclamações reunidas nos autos originários, assim como o cancelamento da hasta pública designada para 23.10.2013.

Junta procuração e documentos (fls. 13-1225).

Relatados.

DECIDO:

A corrigente apresenta a medida correicional contra ato da MM. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Americana, Cristiane Montenegro Rondelli, proferido nos seguintes termos:

"Recebo a petição nº 28658/2013 como mero expediente, eis que incabível a oposição de agravo de petição sobre a decisão de fl. 580. Advirto-a para a aplicação de multa por litigância de má-fé e oposição maliciosa à execução como ato atentatório à dignidade da justiça caso reiterado expedientes neste sentido.

Em relação à petição nº 28585/2013, de 19.08.2013, intempestiva a manifestação, considerando o auto de penhora de 13.03.2013 e que aos 18.03.2013 decorreu o prazo para embargos à penhora. Assim, mantenho a decisão de fl. 580. Americana, 02.09.2013." (fl. 1223)

Conforme se constata da retrocitada transcrição, o r. despacho impugnado pela corrigente não determinou a reunião dos processos e tampouco indeferiu o pedido de parcelamento da dívida, condutas contra as quais se volta na presente medida.

Na realidade, tais deliberações estão contidas nos r. despachos às fls. 1032 e 1184 (fls. 430 e 580 dos autos originários, respectivamente).

Assim, na tentativa de contornar a intempestividade, a corrigente direcionou a medida ao último ato da MM. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli (do qual foi cientificada em 13.09.2013 - fl. 1224), que, entretanto, apenas manteve a r. decisão à fl. 580.

Nesse contexto, apresentada a correição parcial em 18.09.2013 em face de atos dos quais a corrigente foi intimada, o mais tardar,

em 09.08.2013 (fl. 1185), flagrante a intempestividade da medida.

Ressalto, por fim, que nestes autos foram revolvidas as matérias que constituíram objeto do agravo de petição não processado (fls. 1214-1218), circunstância que evidencia o uso da medida correicional para tratar de questões de natureza jurisdicional, o que também determinaria o seu indeferimento liminar, não fosse a intempestividade constatada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041540.0915.962974